

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

GMAEL DE MEDEIROS GUEDES

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O CONTROLE À CRIMINALIDADE
ORGANIZADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

SOUSA – PB
2016

GMAEL DE MEDEIROS GUEDES

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O CONTROLE À CRIMINALIDADE
ORGANIZADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profa. Rubasmate dos Santos de Sousa

SOUSA – PB
2016

GMAEL DE MEDEIROS GUEDES

**A COLABORAÇÃO PREMIADA E O CONTROLE À CRIMINALIDADE
ORGANIZADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

BANCA EXAMINADORA

Profa. Rubasmate dos Santos de Sousa – UFCG

Professora Orientadora

Examinador

Examinador

A Deus.
A Meus Pais.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre regeu e rege a minha vida, me concedendo força e sapiência nos momentos de cansaço e desânimo.

A meus pais, Maria e Damião Guedes, que são meu maior orgulho nessa vida e nunca hesitaram em me apoiar com todos os meios de que dispunham.

Aos Mestres, peças fundamentais no caminho do saber e que, com suas lições, contribuíram para minha formação.

A minha orientadora, Rubasmate dos Santos de Oliveira, por ter dedicado seu tempo e seu conhecimento, me conduzindo com maestria nesse trabalho de conclusão.

As minhas duas leitoras mais dedicadas, que agora são *experts* em crime organizado e colaboração premiada, minha irmã Lillian Guedes e Vívian Soares, minha namorada. Antecipadamente pedindo escusas pela brincadeira, de fato, devo muito a cada uma de vós por cada gesto, apoio e palavra. Espero me fazer presente em cada uma de vossas realizações, assim como espero que vós estejais presentes nas minhas.

Aos estimados amigos que fiz ao longo da minha temporada acadêmica em Sousa/PB. Fomos além da parca amizade; edificamos elos de companheirismo que carregarei na memória e no coração, de modo que o carinho e a consideração se perpetuarão independentemente da presença física. Em especial agradeço aos amigos Decyo Sarmiento, Pedro Rodrigues, Pablo Guedes, João Freire, Vagner Mateus, Felipe Jácome, Gleudo Gomes Jr., Hayelmo Moraes, Mirele Queiroga, Chenos Gadelha, Emanuel Allison e Jorge Henrique.

“Politica e mafia sono due poteri che vivono sul controllo dello stesso territorio, o si fanno la guerra o si mettono d'accordo”.

Paolo Borsellino.

RESUMO

Esta monografia investiga as especificidades dos crimes cometidos em sede de organizações criminosas, apontando de que modo o instituto da colaboração premiada auxilia na persecução destes delitos. Nesta linha, a presente pesquisa almeja indicar o surgimento do direito premial no mundo, para depois narrar a evolução da colaboração premiada no Brasil, com enfoque nos novos contornos que a Lei nº 12.850/13 concedeu ao instituto. Salientam-se os pontos de vista dos críticos e dos defensores de sua utilização para depois procurar entender a conformação do mecanismo colaboracional no Estado Democrático de Direito. A escolha do tema é justificada por sua reiterada abordagem em congressos jurídicos, na academia e nos meios de comunicação, com a veiculação de um grande número de matérias sobre processos ou investigações que fazem uso de elementos de prova colhidos através da colaboração premiada. Para esse desiderato, a pesquisa se reveste de nítido caráter bibliográfico e documental, analisando diversos textos e documentos acerca do tema, com o objetivo de demonstrar os acertos e as falhas existentes na aplicação da colaboração premiada, fazendo um apanhado sobre de que forma sua utilização se harmoniza com as garantias fundamentais dos delatores e dos delatados.

Palavras-chave: Colaboração premiada. Organização Criminosa. Persecução penal. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This monography investigates the specificities of the crimes committed based on criminal organizations, pointing out how the plea bargain institute assists in prosecution of these crimes. In this line, the present study aims to indicate the emergence of Promotional Right in the world, focusing on the new contours brought by the Law number 12.850/13 to the processual collaboration. We highlighting the point of views from critics and defenders of its utilization, and then try to figure out the conformation of plea bargain in Democratic State of Law. This theme choice is justified by the reiterated approach in juridical reunions, on academic field and media, with the placement of a large number of stories about lawsuits or investigations which use the elements of proof collected through plea bargain. To this wish, the research is clearly bibliographic and documentary, analyzing many texts and documents about the theme, with the main objective of showing the the successes and failures existent on application of plea bargain, making a overview about how its utilization harmonizes with the fundamental guarantees of informers and denounced.

Keywords: Plea Bargain. Criminal Organization. Penal Persecution. Democratic State of Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO CRIME ORGANIZADO	11
2.1 CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	12
2.2 O CRIME ORGANIZADO NO MUNDO E A REALIDADE BRASILEIRA	17
2.3 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE CRIME ORGANIZADO	22
3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA	25
3.1 BREVE HISTÓRICO	26
3.2 AS DELAÇÕES PREMIADAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ...	28
3.3 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DO CRIME ORGANIZADO	35
3.3.1 Requisitos e consequências	36
3.3.2 Procedimento	38
3.4 PLURALIDADE DE DELAÇÕES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS.....	40
4 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ..	42
4.1 RESPOSTA ESTATAL AO CRIME ORGANIZADO	42
4.2 ADEQUAÇÃO À ÉTICA.....	45
4.3 APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	46
4.4 PODER PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DO COLABORADOR	50
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho monográfico versa sobre a colaboração premiada e o controle à criminalidade organizada no Estado Democrático de Direito.

Em vista da maior estruturação e da blindagem com a qual se revestem as organizações criminosas, foi que surgiu a preocupação do legislador em disciplinar sobre mecanismos para cuidar dessa forma de criminalidade, dispondo acerca novas ferramentas que se mostrem eficazes no controle às organizações criminosas, pelo que estas se mostram resistentes aos instrumentos materiais e processuais utilizados no controle à criminalidade comum.

Nesse contexto é que surge a colaboração premiada, que se consubstancia em um acordo que o Estado firma com o acusado, a fim de que este colabore ativamente prevenindo o cometimento de novos crimes pela organização criminosa à qual integra, contribuindo para a recuperação do produto objeto do crime, para a localização de eventual vítima, identificação dos demais coautores e partícipes, bem como para a revelação da estruturação da organização criminosa.

A colaboração premiada é meio de obtenção de prova assentada no auxílio de delinquentes, destinada a suprir a ineficiência estatal para reprimir práticas delitivas. Com isso indaga-se a conformidade da institucionalização de condutas de conteúdo ético-moral questionáveis, apoiadas no antivalor da traição. Partindo desse pressuposto, busca-se aferir as implicações de seu emprego no Estado Democrático de Direito à luz das garantias penais e processuais penais do réu.

Os procedimentos metodológicos e as técnicas adotadas serão desenvolvidos através de levantamento bibliográfico relacionado à temática com a perspectiva de delinear os novos contornos legais da colaboração premiada na novel legislação que trata do crime organizado, introduzida pela Lei nº 12.850/2013. Será feita uma evolução histórica sobre o desenvolvimento do instituto premial, se fazendo primordial demonstrar sua funcionalidade na persecução penal de crimes cometidos em sede de organizações criminosas.

Serão realizados pesquisas e estudos sistematizados sobre o assunto abordado para melhor compreensão e desenvolvimento. Será feita, portanto, uma pesquisa teórica acerca do exposto, com a finalidade de encontrar soluções viáveis para os problemas já apresentados.

Além dessa introdução, a monografia está dividida em três capítulos. O primeiro deles abordará como funciona o engendrado crime organizado, apontando alguns dos organismos criminosos mais reputados no cenário internacional e como está situada a delinquência estruturada na realidade brasileira, trazendo por fim a definição jurídica de organização criminosa.

Já o segundo capítulo versará sobre o histórico da delação premiada, iniciando a abordagem a partir de seu surgimento no direito comparado até chegar a sua gênese no Brasil, mostrando como, a posteriori, seu tratamento foi se desencadeando na legislação pátria, ressaltando seu atual tratamento legal e sua aplicação.

Enquanto que no terceiro capítulo, será analisada a conformidade da colaboração premiada no Estado Democrático de Direito, ponderando sobre a eleição político criminal da institucionalização de mecanismos de emergência, a adequação ética do instituto premial, sua aplicação frente aos princípios constitucionais e seu poder probatório. Na última seção, apresentar-se-á as Considerações Finais acerca do tema foco desse estudo.

2 DO CRIME ORGANIZADO

Não se pode olvidar que o crescente desenvolvimento tecnológico, econômico e social trouxe maior complexidade às relações sociais e que este desenvolvimento favorece a proliferação de novas práticas e estruturas criminosas, notadamente da criminalidade organizada, com hierarquização, distribuição de tarefas, ramificações e um obstinado pacto de silêncio entre os participantes, que por vezes conduzem à impunidade dos criminosos.

É necessário abrir um parêntese para fazer referência à dificuldade de estabelecer um conceito que defina a contento o crime organizado, tendo em conta os múltiplos modos de atuação e todas as formas que pode assumir, além do que, como alerta Lola Aniyar de Castro (2015, p. 126):

Definir es una tarea difícil y frágil, ya que toda definición “congela” um estadio, siempre temporal de las sociedades y el pensamiento, y deja afuera los hitos de los cambios. Y así como no hay preguntas finales em la sociedad, tampoco hay respuestas definitivas.

Neste peculiar desiderato de conceituar e particularizar o crime organizado impende distingui-lo do delito de associação criminosa, inserto no artigo 288 do Código Penal, *in verbis*: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”, e do mero concurso de agentes, delineado no artigo 28 do mesmo diploma legal.

O ponto que será fundamental na distinção da posição de cada uma dessas situações jurídicas repousa na própria etimologia do termo “organização”, que demanda um conjunto de elementos e estruturas devidamente sistematizado funcionando de maneira bem amarrada no cenário prático. Assim fica claro que a criminalidade organizada detém características próprias, sobretudo no que tange à organização, que reclama uma maior articulação e planejamento para consecução de suas atividades. (NUCCI, 2015).

Assim sendo, Mendroni (2015, p. 10) ao tratar dessa diferenciação, instrui que:

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, associação criminosa, constata-se apenas uma “associação”, com

solidariedade entre os seus integrantes, no caso da segunda, Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder.

Feitas estas considerações, cumpre alertar para o estágio de pujança do crime organizado no mundo. Para tanto se mostra revelador um dado sobre a movimentação financeira das organizações criminosas, Amorim (2010, p. 341) fala que: “a cada ano, a megaoperação movimenta aproximadamente 1,5 trilhão de dólares (...)”. Convertendo-se esta soma para a moeda brasileira, com base em cotação atual, chega-se à exorbitante quantia de mais de 5,4 trilhões de reais.

Evidentemente que com tamanho poder econômico estas organizações podem representar um risco para a Ordem Pública de qualquer nação do planeta, logo, devem ser devidamente estudadas.

2.1 CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O que move os organismos criminosos é o lucro e é neste escopo que estudam o potencial rendimento de suas operações e elegem pragmaticamente como desenvolvê-las, voltando sua estruturação e seu *modus operandi* da maneira mais viável para atingir a lucratividade esperada.

Justamente por isso, a depender do local onde desenvolvam seu núcleo de atuação, ou de que atividades explorem, é possível que assumam as mais diversas configurações e adotem distintas formas de funcionamento, adequando-se as peculiaridades sociais e econômicas de cada lugar.

Neste sentido, (MENDRONI, 2015, p. 28), traz:

São inúmeras as organizações criminosas que existem atualmente. Cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Condições políticas, policiais, territoriais, econômicas, sociais etc. influem decisivamente para o delineamento dessas características, com saliência para umas ou outras, sempre na conformidade das atuações que possam tornar mais viável a operacionalização dos crimes planejados e com o objetivo de obter maiores fontes de renda.

Sem embargo da existência dessa variedade de formas através das quais as organizações criminosas podem se apresentar, adaptando-se às particularidades do ambiente no qual estão inseridas, alguns estudos trazem aquelas que são mais comumente encontradas no contexto prático, de modo a facilitar nosso entendimento sobre as movimentações destes grupos delituosos complexos.

Mendroni (2015, p. 29-30) ensina que as organizações criminosas podem se apresentar nos seguintes modelos:

1. **Tradicional.** (ou Clássicas) – Das quais o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, as de tipo mafiosas que revelam características próprias (...).
2. **Rede.** (*Network – Rete Criminale –Netzstruktur*) – Cujas principais características são a globalização. Forma-se através de um grupo de *experts* sem base, vínculos, ritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. É provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada setor e em cada local. Organização criminosa se forma em decorrência de ‘indicações’ e ‘contratos’ existentes no ambiente criminal, sem qualquer compromisso de vinculação (muito menos em caráter permanente), age em determinado espaço territorial favorável para a prática dos delitos propostos, durante tempo relativamente curto (no geral alguns meses) e depois se dilui, sendo que seus integrantes, cada um vai se unir a outros agentes, formando um novo grupo em outro local.
3. **Empresarial.** Formada no âmbito de empresas lícitas, licitamente constituídas. Neste formato, também modernamente chamadas de organizações criminosas, os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa. Mantém as suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências, licitações, dumping, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.)
4. **Endógena.** Trata-se de espécie de organização criminosa que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas - Federal, Estaduais e Municipais, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo, portanto, necessariamente, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). (...) São exemplos conhecidos no Brasil: O caso Mensalão, Sanguessugas, dos Correios, Satiagraha, Castelo de Areia, Caso das Máfias Fiscais (SP), Milícias (RJ) etc. É a forma de organização criminosa denominada, na doutrina alemã de *Kriminalität der Mächtigen* – “Criminalidade dos Poderosos”.

Convém ressaltar que não devem ser considerados como crimes praticados pela delinquência estruturada apenas aqueles praticados com violência no estilo “clássico” das famosas máfias, pois igualmente o são, a depender das características do caso, aqueles praticados no âmbito de empresas legais e licitamente constituídas e os perpetrados no ambiente político. (MENDRONI, 2015).

Outro que não nega que as organizações criminosas podem existir em formatos diferenciados é Carlos Amorim, jornalista brasileiro que dedicou mais de 25 anos de trabalho ao estudo do crime organizado pelo mundo. O jornalista estabeleceu uma divisão do crime organizado em cinco escalões, que de baixo para cima vão apresentando maior sofisticação e conseqüentemente maior imponência, no que resolveu batizar de “pirâmide do crime” e que se sintetizará a seguir. (AMORIM, 2010).

Na base da pirâmide, no quinto escalão, trouxe os grupos que se aproveitam da ausência estatal, sobretudo nas periferias desassistidas e favelas, ali se estabelecem e adquirem a simpatia dos moradores por meio da realização de ações sociais e a pretexto de oferecer o que o Estado deixa faltar nestes locais: segurança (afastando a atuação da pequena criminalidade dando a falsa impressão de que são guardiões daquela comunidade) e oportunidade de acesso ao emprego (os próprios moradores são utilizados como mão de obra em suas atividades ilícitas). Em geral estes grupos atuam no tráfico de entorpecentes, ataques a bancos e cargas, aluguel de armas e outros roubos armados. (AMORIM, 2010).

No quarto escalão estão os grupos que transpuseram os limites da periferia ou da favela e estabeleceram contatos e conexões com outras organizações de caráter municipal ou estadual; possuem armas com grande poder de fogo, articulam ações no tráfico, inclusive expandindo rotas para cidades interioranas, assaltos a bancos em pequenas cidades bem programados, contrabandeiam armas, entre outras coisas. (AMORIM, 2010).

Um grau acima, no terceiro escalão, estão aqueles que tratam com organismos internacionais, como exemplo o Comando Vermelho, organização criminosa carioca, do notório traficante Fernandinho Beira-Mar, que negociava com os barões do tráfico na América Latina como Pablo Escobar, colombiano que chefiava o cartel de Medellín. Beira-Mar se destacou tanto no mundo do crime, que seu nome chegou a constar na lista dos vinte mais procurados pelo governo norte-americano, sob a acusação de exportar cocaína e cometer graves ameaças contra a segurança nacional dos EUA. (AMORIM, 2010).

Em posição mais elevada, no segundo escalão, encontram-se os produtores e exportadores de drogas e armas, os que realizam o tráfico de seres humanos e órgãos, manejam a pirataria internacional de produtos e financiam atividades terroristas. Este pessoal tem grande influência no poder político, chegando por

vezes a controla-lo, principalmente em países africanos, asiáticos e do leste da Europa. Como exemplo de organizações que se enquadram nesta descrição é possível citar os cartéis nigerianos, a máfia chinesa, a russa e a italiana. (AMORIM, 2010).

No primeiro escalão do monumental e igualmente curioso mundo do crime organizado estão aqueles que, longe das penúrias do vício e das matanças, movimentando suntuosas operações financeiras em grandes escritórios nos principais centros financeiros do planeta, financiam diversas atividades ilícitas no mercado clandestino, compondo o que o autor chama de “face oculta do crime”. (AMORIM, 2010).

A par desses informes, cabe dizer que apesar das muitas atividades e formas que podem assumir, em todas essas estruturas criminosas existem pontos de similaridade, entre os quais se destacam: o pacto de silêncio entre seus integrantes, sendo terminantemente proibido revelar informações sobre as ações, a estrutura e seu funcionamento; uma hierarquização dentro de seus quadros; intensa infiltração nos poderes do Estado com o fito de frustrar a atuação das autoridades à frente do sistema penal e beneficiarem-se com a impunidade; assim como uma bem elaborada sistematização para que cumpram seus objetivos. (MENDRONI, 2015; GOMES, 1997).

Sobre os fatores característicos da criminalidade organizada Gomes (1997, p. 76):

O crime organizado caracteriza-se pela previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial, divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecidas em códigos, procedimentos rígidos, divisão territorial etc.

Os criminosos arquitetam toda essa infraestrutura de maneira minuciosa com vistas a auferir vantagens patrimoniais ilegalmente e obter poder. A situação se complica, posto que suas movimentações financeiras são de elevada monta, como já citado em tópico anterior, e os grupos não hesitam em utilizar esse dinheiro na compra de armamento, na compra de aparelhagem sofisticada para bem desempenharem suas transgressões à lei, na contratação da melhor defesa jurídica que o dinheiro pode pagar e na corrupção de agentes públicos.

Neste último caso, mesmo que o agente público não seja condescendente com os “esquemas” do crime, é bem provável que sofra intimidações no sentido de sustar sua atuação, podendo ocorrer o mesmo com as testemunhas que optem por ajudar a desvendar a trama criminosa.

Com vistas a comprovar esse poder de intimidação é válido lembrar do emblemático caso que se convencionou chamar de “maxiprocesso”. Uma intensa investigação levada a cabo pela justiça da Itália sobre a *Cosa Nostra*, famosa máfia originária desse país, ao final da qual 342 mafiosos foram presos. Teria sido um total sucesso não fosse pelas consequências que resultaram dessas condenações. Mendroni (2015, p. 448) descreve o desfecho deste evento:

A descoberta das estruturas mafiosas decorreu, seguramente, do trabalho sério e dedicado de autoridades, especialmente do Juiz Giovanni Falcone e do Procurador Paolo Borsellino, ambos posteriormente assassinados pela máfia.

A capacidade intimidativa das organizações criminosas, não afeta apenas pessoas estranhas a sua estrutura, ela desponta também entre seus próprios integrantes. Cada uma delas adota um código de regras internas que devem ser estritamente cumpridas - neste ponto ganha destaque o pacto de silêncio que se rompido pode levar à exposição do sistema criminoso - sob pena de reprimendas violentas, que podem chegar até a imposição da pena capital.

Atento às características de funcionamento dos organismos criminosos, Alberto Silva Franco (1994, p. 5) pontifica:

O Crime Organizado (...), dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado sistema de conexões com outros grupos delinquentiais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou flagilizar os Poderes do próprio Estado.

Assim, as organizações criminosas se valem das falhas estatais nos âmbitos político, econômico e social e utilizam o desenvolvimento dos meios de comunicação e do livre fluxo de capitais, para por meio de operações financeiras legalizarem seus lucros. Ocupam cada vez mais espaço entre nós, até mesmo penetrando ou

influenciando na vida política do país, o que pode resultar em consequências devastadoras, pelo que o Estado não pode quedar-se inerte.

2.2 O CRIME ORGANIZADO NO MUNDO E A REALIDADE BRASILEIRA

A globalização traz uma integração abrangente entre as nações, disso decorre a importância de se ter em mente a atuação do crime organizado no cenário internacional, uma vez que, como uma empresa que cresce e começa a montar filiais em outros locais a fim de explorar novos mercados, as organizações criminosas, após dominarem os negócios ilegais em seus territórios de origem podem perfeitamente estender sua atuação para outros países.

Conforme dicção de Alberto Silva Franco (1994, p. 5), o crime organizado: “tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações”. Desta forma averigua-se alguns dos mais conhecidos organismos criminosos transnacionais.

No rol de organismos criminosos mais percebidos no contexto internacional estão as máfias italianas, que foram, inclusive, retratadas nas telas de cinema. As organizações mafiosas da Itália são: a *Cosa Nostra*, a *'Ndrangheta*, a *Camorra*, e a *Sacra Corona Unita*. Falar-se-á, no entanto, apenas da maior delas: a *Cosa Nostra*.

Em determinado momento, segundo Mendroni (2015, p.448): “a *Cosa Nostra* passou a ser a maior e mais poderosa máfia, com aproximadamente 180 clãs, 5.500 homens de honra e 3.500 soldados”. A *Cosa Nostra* possui uma robusta estrutura interna com base familiar, e adota códigos de honra e regras internas bem peculiares, dentre as quais se sobressaem: o compromisso de absoluta sinceridade entre os mafiosos, por entenderem que um cavalheiro deve sempre falar a verdade e colocarem isso como vital para sobrevivência da máfia; a fidelidade conjugal, porque se um mafioso comete adultério isso é entendido como uma incapacidade de controle sexual, emocional e conseqüentemente profissional; um ritual de ingresso criterioso voltado a garantir a confiabilidade dos novos integrantes, não sendo permitido, por exemplo, o ingresso de filhos de policiais, de homossexuais e divorciados; e são cristãos dedicados (embora suas práticas não se coadunem com o cristianismo). (MENDRONI, 2015).

Sua atuação no mundo da delinquência estruturada ganhou maior corpo na década de 70, quando, de acordo com Mendroni (2015, p. 447):

Os grandes negócios da Cosa Nostra foram o contrabando de cigarros e o envolvimento em corrupção em obras públicas, que vinham sempre acompanhadas pelo peso da intimidação para viabilizar as autorizações e descarte dos concorrentes; e sem, entretanto, abandonar casos pontuais de furtos e assaltos (...). Posteriormente, o negócio principal passou a ser o tráfico de entorpecentes.

A realização desses ilícitos, somado ao tráfico internacional de drogas e armas, levou a máfia a reunir grandes somas de dinheiro sujo que posteriormente eram aplicadas no sistema financeiro, ou em outros empreendimentos, para dar a impressão de que se tratava de dinheiro “limpo”. (MENDRONI, 2015).

A *Cosa Nostra* atuou por bastante tempo à margem da lei, especialmente porque se articulava de maneira tão ordenada que ficava difícil obter provas válidas para embasar condenações de mafiosos em processos criminais.

A máfia se preocupava tanto em não deixar pistas que, a título exemplificativo, costumava se comunicar por pequenos bilhetes (chamados *pizzini*), passados de mão em mão através dos integrantes, no intuito de dificultar a descoberta do autor da ordem ali contida. Sem contar que, puniam severamente os que quebrassem a *omertá* (pacto de silêncio dos mafiosos), contribuindo com as autoridades constituídas no deslinde de sua organização ou de suas atividades. (MENDRONI, 2015).

Há de se atentar que, os dias de impunidade da *Cosa Nostra* tiveram um intervalo. Devido um conflito interno entre as famílias integrantes da máfia, um mafioso do alto escalão, *Tommaso Buscetta*, que teve vários parentes assassinados e se viu na mira dos *Corleones* – família que buscava assumir a centralização do poder - celebrou um acordo de delação com a justiça italiana que possibilitou a condenação de 342 mafiosos a um total de 2.665 anos de cárcere, além de ter esclarecido sobre a estruturação e forma de funcionamento da organização criminosa. (MENDRONI, 2015).

Outra organização criminosa transnacional bastante conhecida é a Yakusa. De origem secular e com sua base fincada do Japão, seus integrantes têm o hábito de tatuarem o corpo inteiro, como forma de fazer referência aos antigos samurais, que carregavam pelo corpo as cicatrizes obtidas em combate. As tatuagens, embora

não sejam obrigatórias, simbolizam a resistência à dor e o compromisso com a máfia. (MENDRONI, 2015).

Assim como a *Cosa Nostra* e outras organizações criminosas diversas, a máfia nipônica possui suas regras de conduta, que abrangem: obediência aos superiores hierárquicos; pacto de não traição à organização e seus integrantes; ser amistoso com os outros membros, não causando desarmonia; não desejar a mulher de outro integrante; e não roubar da própria organização. (MENDRONI, 2015).

A Yakusa possui cerca de 90.000 (noventa mil) integrantes, distribuídos em torno de 3.000 (três mil) grupos criminosos que atuam em diversos países, como China, Estados Unidos, Filipinas etc. (MENDRONI, 2015).

Como atividades principais, esses grupos atuam no tráfico de drogas e armas, na exploração de jogos de azar, lavagem de dinheiro, praticam extorsões, fraudes e traficam mulheres para serem utilizadas como escravas sexuais. (MENDRONI, 2015).

O curioso sobre a Yakusa é seu comprometimento com os poderes públicos do Japão demonstrado por Mendroni (2015, p. 537):

Diferentemente de outras organizações criminosas, a Yakusa mantém orientações ideológicas diversas, sendo ultranacionalista e conservadora em questões de políticas estrangeiras, além de fortemente anticomunista. Isso explica o envolvimento de políticos de ultra direita japoneses com a Yakusa. Sendo esta também a ideologia (visão) da Polícia japonesa, constata-se a pouca ação contra a Yakusa, que em uma espécie de simbiose, atuando “conjuntamente”, conseguem manter baixíssimos os níveis de baixa criminalidade nas ruas do Japão e, em contrapartida, a Polícia japonesa consegue manter um alto nível de publicidade em eficiência. A reciprocidade da Yakusa é, evidentemente, auxiliar a manter os crimes comuns, das ruas, desorganizados, por assim dizer, em baixíssimos índices.

Aceitar uma organização criminosa desse calibre atuando à luz do dia e acreditando que ela possa desenvolver algum papel relevante social, política ou economicamente, demonstra o descaso das autoridades japonesas em coibir o crime organizado. É neste espaço que a Yakusa continua faturando e fazendo vítimas direta ou reflexamente.

No concernente ao desenvolvimento da criminalidade estruturada no Brasil, pode-se dizer que no país não existem organizações criminosas do porte das citadas anteriormente. Ou pelo menos, devido à ausência de coleta de dados

empíricos a este respeito, nenhuma grande organização criminosa transnacional de origem brasileira foi revelada.

Tal afirmativa não implica dizer que o Brasil esteja a salvo do crime organizado, uma vez que, é bastante perceptível a atuação de alguns grupos criminosos estruturados desenvolvendo ações no tráfico ilícito de drogas, em crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, exploração de jogos ilícitos, e roubos de carros e cargas.

Assim, assegura Queiroz (1998, p. 39):

Nossa experiência profissional, no trato diário com a Polícia Judiciária, por quase vinte anos ininterruptos, permite dizer que o crime organizado brasileiro, nos dias que correm, apoia-se sobre cinco pilares: tráfico de entorpecentes, desmanches, corrupção ativa e passiva nas áreas do jogo do bicho e dos estabelecimentos clandestinos de jogos, furto e roubo de veículos e furto e roubo de cargas.

Cabem apenas dois pequenos adendos às informações trazidas, pois conforme Gomes (1997, p. 83): “O controvertido “jogo do bicho”, enquanto tal, considerado isoladamente, não pode ser concebido como “crime organizado (tecnicamente), porque é, na verdade, contravenção”. E ainda consoante Mendroni (2015, p. 45): “Quanto ao jogo do bicho, é forma de criminalidade que já tem sido substituída pela prática de Bingos e Máquinas de caça níqueis”.

As Organizações Criminosas mais conhecidas do Brasil na atualidade são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC), ambas ligadas ao tráfico de entorpecentes dentro e fora das unidades carcerárias do país e que dominam, respectivamente, boa parte das periferias do Rio de Janeiro e São Paulo.

Suas estruturas não diferem muito da de outros organismos criminosos mundiais, dado que exercem domínio territorial sobre certas áreas, possuem estrutura hierarquizada, com divisão direcionada de trabalho e finalidade lucrativa etc. (GOMES, 1997).

Sobre o PCC, Braiani (2010, p. 19):

No dias atuais, estima-se que fazem parte desta organização 15 mil integrantes, que residem somente no estado de São Paulo, e que estão divididos em 117 presídios. Vale ressaltar que as atividades desta facção criminosa não se limitam a área territorial do estado de São Paulo, uma vez que a maioria de seus líderes foram sendo transferidos para outros estados, houve alianças com outros presos destas regiões, resultando em uma enorme expansão e ainda em uma estrutura nacional do PCC que hoje atua

no Brasil todo. Atualmente o PCC é considerado a maior facção criminosa do país, conseguiu o título principalmente por sua atividade no tráfico de entorpecente, tendo integrantes em presídios do Brasil todo.

Dessa forma, denota-se que o Primeiro Comando da Capital é uma organização sedimentada e com ampla atuação em várias unidades federativas brasileiras. E, a julgar pela quantidade de integrantes que possui, presume-se que os negócios do crime organizado no Brasil têm prosperado.

Além do que, outro fator preocupante sobre a criminalidade estruturada é seu poder de infiltração no Estado e de intimidação, seja de autoridades – quando não são estas que estão diretamente envolvidas -, de vítimas ou de integrantes da própria organização. Consoante Gomes (1997, p. 84):

Segundo a opinião dos *experts*, referidas organizações contam com “força armada”, elegem políticos e dominam estabelecimentos penais. Intimidam e assim impõe a cultura do silêncio. O Comando Vermelho, criado nos anos 70 no presídio da Ilha Grande, no Rio de Janeiro seria um exemplo de organização criminosa.

Há de se atentar ainda, para as atividades criminosas organizadas praticadas por agentes públicos e ocupantes de cargos eletivos, que agem dentro do próprio Estado, desfalcando o erário público. A atuação desses grupos delinquentiais organizados têm recebido bastante destaque na mídia e redes sociais. É o que Mendroni (2015, p.30) classifica de organização criminosa “endógena”. Como principais exemplos desse tipo de atuação, tem-se: O caso do Mensalão, dos Sanguessugas, Castelo de Areia, Operação Lava Jato etc.

Tais práticas criminosas, geralmente, não resultam em atos de violência, mas acarretam, de maneira difusa, danos a toda coletividade, que a partir do desfalque de verbas públicas, sofre com a má prestação de serviços essenciais.

Desse modo, é inegável que o crime organizado é uma realidade que se põe diante de todos. E que, por sua danosidade, suas características, seu funcionamento e sua sofisticação, exige uma postura ativa do Estado no sentido de aplicar medidas eficazes no seu controle.

2.3 DEFINIÇÃO JURÍDICA DE CRIME ORGANIZADO

Na ordem cronológica dos acontecimentos, a primeira referência do legislador brasileiro à expressão “organização criminosa”, ficou por conta da Lei 9.034, de 03 de maio de 1995, que tratava “sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

Mais adiante, o termo “organização criminosa”, também foi inserido na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98 artigo 1º, VII), a qual dispunha: “praticado por organização criminosa”.

Nos dois dispositivos legais supra, a referida expressão era citada sem haver, contudo, uma efetiva definição do termo. Motivo pelo qual, em face desta lacuna, se passou a aplicar o conceito de crime organizado contido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também chamada de Convenção de Palermo. O documento foi aprovado na Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. Hoje, possui 147 países signatários, tendo sido recepcionada no Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Greco Filho (2014, p. 23), destaca que:

A convenção definiu como grupo criminoso organizado aquele estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e que atua de forma concertada com o objetivo de praticar infrações graves (apenas no mínimo com 4 anos de reclusão) ou previstas na Convenção (lavagem de dinheiro, corrupção, e crimes contra a administração da justiça), com a intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material (art. 2º). Posteriormente foram acrescentados três protocolos acerca do tráfico de pessoas, contrabando por migrantes e tráfico de armas.

A aplicação da definição trazida pela Convenção suscitava acentuadas divergências doutrinárias sob os argumentos de que seus conceitos eram vagos, ofendendo, portanto o princípio da legalidade na vertente da taxatividade. A este respeito, Cunha (2015, p. 85) leciona:

O princípio da taxatividade ou da determinação é dirigido mais diretamente à pessoa do legislador, exigindo dos tipos penais clareza, não devendo deixar margens a dúvidas, de modo a permitir à população em geral o pleno entendimento do tipo criado.

Considerando que a lacuna conceitual conduzia a própria falta de efetividade da aplicação da lei penal, foi que o legislador, por intermédio da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, delineou no seu artigo 2º um conceito normativo para Organizações Criminosas da seguinte forma:

Para os efeitos desta Lei, Considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Atualmente este conceito se encontra revogado pelo §1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que trouxe um conceito, em parte diferente, para o mesmo fenômeno e que vige com a seguinte redação:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Como lei posterior revoga a anterior no caso de existência de incompatibilidades, fica evidente que o conceito legal que deve ser utilizado para fins de conceituação de organização criminosa é aquele precisamente contido na Lei nº 12.850/2013. Registrando isso Mossin (2016, p. 127):

É oportuno que se deixe consignado, que a definição de organização criminosa revogou, tacitamente, a definição contida na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. É de indubitável clareza que não pode haver, ao mesmo tempo, duas definições empregadas em relação ao mesmo Instituto.

Confrontando os dois dispositivos legais copiados, averigua-se duas diferenças fundamentais, que gravitam relativamente em torno da quantidade mínima de integrantes e da quantidade de pena que deve ser cominada aos delitos praticados pelos associados, para que se caracterize a figura da organização criminosa.

Enquanto exige-se atualmente a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, na lei antecedente era exigida a associação de 3 (três) ou mais pessoas. E enquanto na lei anterior se exigia que os crimes praticados deveriam ser punidos com pena

“igual” ou superior a 4 (quatro) anos, na lei nova as penas têm que ser superiores a 4 (quatro), logo a expressão “igual” foi suprimida da definição atual. (MOSSIN, 2016).

Vencida a análise da evolução histórica do conceito em estudo, constata-se a imposição da existência dos seguintes atributos para configuração da organização criminosa: 1) associação de 4 (quatro) ou mais pessoas; 2) estruturalmente ordenada; 3) caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; 4) para a obtenção de vantagens de qualquer natureza; 5) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; ou 6) que sejam de caráter transnacional. (NUCCI, 2015).

Importa ainda dizer que os atributos supramencionados devem existir no contexto prático de maneira cumulativa e que, portanto, na ausência de qualquer deles, estará desconfigurada a existência da organização criminosa, não sendo possível o enquadramento dos infratores no tipo penal autônomo de Organização Criminosa trazido no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com pena estipulada em 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, nem a aplicação dos instrumentos de investigação criminal, de obtenção de prova e do procedimento trazidos pela mesma lei.

3 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Em vista de uma maior estruturação e da blindagem com a qual se revestem as organizações criminosas, tendo em conta suas regras internas que obstaculizam o trabalho das autoridades constituídas no deslinde da trama delituosa, foi que surgiu a preocupação do legislador em disciplinar sobre mecanismos para cuidar dessa forma de criminalidade, dispondo sobre novas ferramentas que se mostrem eficazes no controle às organizações criminosas, pelo que estas se mostram resistentes aos instrumentos materiais e processuais utilizados no combate à criminalidade comum.

Nesse contexto é que surge a colaboração premiada, que se consubstancia em um acordo que o Estado firma com o acusado, a fim de que este colabore ativamente prevenindo o cometimento de novos crimes pela organização criminosa à qual integra, contribuindo para a recuperação do produto objeto do crime, para a localização de eventual vítima, identificação dos demais coautores e partícipes, bem como para a revelação da estrutura da organização criminosa.

Abordando a colaboração premiada sob a perspectiva de sua finalidade persecutória, Pereira (2013, p. 107-108 apud VASCONCELLOS, 2014, p. 32) a trata como: “técnica de investigação sustentada na cooperação de pessoa suspeita”, o que indica uma dificuldade de obtenção de provas em casos específicos, que leva o Estado a buscar auxílio dos próprios acusados ou investigados na colheita do lastro probatório mínimo para sustentar uma pretensa condenação criminal.

No que se refere à denominação dada ao instituto, pode-se dizer que em um primeiro momento ele foi designado de “delação premiada”, no entanto, a nova Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13) emprega o termo “colaboração premiada” para referir-se ao mesmo instituto jurídico.

A este respeito, esclarece Mossin (2016, p. 155):

Percebe-se, claramente que a mudança de denominação teve por meta tentar suavizar a conduta do agente que “entrega” seu comparsa de prática delitiva, já que o termo delação se revela bastante carregado.

A colaboração premiada, em dias recentes, tem sido um dos temas mais repercutidos no meio jurídico, se fazendo fundamental uma análise das implicações da utilização desse instituto ainda incipiente no Ordenamento Pátrio.

3.1 BREVE HISTÓRICO

O caso mais famoso de delação de todos os tempos foi o de Judas Iscariotes, que entregou Jesus Cristo aos soldados romanos em troca de 30 moedas de prata. No Brasil, o caso antigo mais célebre aconteceu na época da Inconfidência Mineira, quando o Coronel Joaquim Silvério dos Reis e outros delatores receberam o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação de seus comparsas, que foram presos e acusados de traição contra o Rei. Entre os condenados estava Tiradentes, considerado chefe do movimento, que fora condenado à pena de morte por enforcamento e teve sua cabeça exposta na cidade de Vila Rica, atual cidade de Ouro Preto. (COSTA, 2014, p. 19).

A delação foi introduzida em nosso Ordenamento, ainda que de maneira embrionária, pelas Ordenações Filipinas (1603-1867), que no seu Capítulo CXVI, do Livro V, trouxe: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”. Com base nesta previsão foi que o movimento da Inconfidência Mineira foi frustrado, culminando com a execução do mártir Tiradentes.

Na clássica obra “Dos Delitos e das Penas”, que data do século XVIII, o autor já alerta para os perigos do oferecimento da impunidade aos comparsas que entregarem seus companheiros, Beccaria (2016, p. 47):

Certos tribunais oferecem a impunidade ao cúmplice de um grande delito que trair seus colegas. Esse modo de proceder apresenta algumas vantagens; porém não está livre de perigos, pois a sociedade autoriza desse modo a traição, que repugna aos próprios celerados.

No entanto, foi a partir da década de 70 que as normatizações de cunho delacional passaram a ser mais conhecidas, principalmente porque foram amplamente utilizadas no combate à máfia italiana. Costa (2014, p. 19) dispõe:

Na Itália, na década de 1970, a delação foi instituída visando combater crimes de terrorismo e, ao ser aplicada no combate à máfia e à corrupção, na “*operazione mani pulite*”, passou a ser reconhecida mundialmente. Os delatores foram denominados *pentiti*, e a partir de então, o instituto foi contemplado no Código Penal italiano. Nos dias atuais também é aplicada em outras legislações.

À experiência de utilização da delação na Itália, se atribuiu o nome de “pentitismo”. Os pentites – “arrepentidos” que confessavam sua responsabilidade e colaboravam com a Justiça em troca de benesses - auxiliaram às autoridades italianas na condenação de vários mafiosos e ajudaram a entender como funcionava a engendrada máfia.

O êxito do pentitismo contra a criminalidade organizada se deve, conforme assegura Musco (1998, p. 35-47 apud MARQUES, 2014, p. 37-38):

Com a colaboração processual se intenta, em primeiro lugar destruir o mito da cumplicidade que constitui o obstáculo mais relevante para o alcance dos objetivos concretos na luta contra a criminalidade organizada. Em outros termos, se tem tomado consciência, finalmente que atacar desde o exterior sociedades criminais que têm uma sólida raiz no tecido social e que utilizam instrumentos ferozes de intimidação no contexto socioeconômico em que atuam, reclamam a utilização de instrumentos extraordinários àqueles que sejam idôneos para atacar a criminalidade comum.

Ao quebrar a *omertá*, lei do silêncio dos mafiosos, que obstaculiza a ação do Estado e torna as organizações criminosas inacessíveis às autoridades, há uma ruptura da couraça que blinda esses organismos delituosos permitindo uma colheita de provas mais eficaz.

Desta feita, a partir dos bons resultados obtidos através do emprego da colaboração premiada na Itália no desmantelamento da máfia, outros países passaram a copiar seu modelo, que precede o hodiernamente utilizado no Brasil e com ele guarda estreitas ligações.

Nos Estados Unidos também se vive a experiência da realização de acordos entre o Órgão Ministerial e acusado. No solo americano o instituto recebe a denominação de *plea bargaining*, sendo permitido ao Ministério Público negociar com o réu e, a partir dos termos acordados diminuir a pena ou até mesmo não oferecer acusação alguma.

Marques (2014, p. 37) sintetiza o modelo americano da seguinte forma:

O Ministério Público tem ampla discricionariedade, permitindo-lhe negociar a pena (*sentence bargaining*) ou a própria imputação (*charge bargaining*) em troca da declaração de culpa e da colaboração na investigação ou persecução criminal de outras pessoas, bem como outras formas de negociação, a exemplo da *package plea bargaining* supracitada e do *approvement* (permite o colaborador pedir perdão em troca da colaboração).

Esse modelo de auto composição de demandas penais, acaba por suprimir a etapa jurisdicional, o que, em certa medida é positivo, uma vez que contribui para a diminuição do número de processos em tramitação, desafogando o Judiciário, que nestes casos fica com seu papel resumido a homologar os acordos firmados entre o réu e a acusação.

Dessa forma, as negociações acabam sendo convenientes a todos os envolvidos: torna mais fácil a apuração dos fatos pelo Ministério Público, responsável por dirigir a investigação criminal; contribui para a celeridade judicial; e ainda contempla benefícios àqueles que se sentem estimulados a colaborar. Tanto que, consoante Marques (2014, p. 36):

O instituto do *plea bargaining* tornou-se o meio predominante de administração da justiça naquele país, isso porque quase 90% dos condenados em causas penais em nível local (estadual) ou federal se declaram culpados, em vez de fazer uso de seu direito a ser julgado por um jurado ou tribunal.

Porém, muitos acusados acabam não tentando a absolvição por meio do processo, por vislumbrarem a possibilidade de ter sua pena amenizada através do acordo, o que faz com que o instituto acarrete na edificação de um sistema de culpados; fazendo surgir o apontamento de várias críticas por parte dos estudiosos.

3.2 AS DELAÇÕES PREMIADAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A priori, impende consignar a existência de várias leis esparsas tratando da aplicação da delação premiada no Brasil, o que amplia seu alcance, dado que possibilita sua incidência em qualquer crime cometido em concurso de agentes.

No entanto, essa multiplicidade de legislações não é nada salutar, ao passo que gera confusão nos aplicadores do direito sobre a utilização de um procedimento

uniforme de aplicação, contribuindo para falta de segurança jurídica e podendo trazer prejuízos à defesa.

Ressalta-se que entre os vários regramentos legais que tratam da delação premiada, todos eles em plena vigência na Ordem Jurídica brasileira, o primeiro deles a ganhar existência foi o trazido na Lei nº 8.072/90, que trata dos crimes hediondos, possibilitando a redução da pena de um a dois terços, conforme a contribuição do acusado.

A Lei dos crimes hediondos consolidou em seu artigo 8º:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

No referido dispositivo, mais especificamente no seu parágrafo único, foi prevista a hipótese de redução de pena de um a dois terços nos casos em que o agente integrante de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos delate outros integrantes, possibilitando o desmantelamento do bando criminoso.

Vasconcellos e Reis (2014, p. 33-35) cuidam de carrear a principal crítica ao dispositivo, aduzindo:

A Lei dos Crimes Hediondos só admitia o instituto se o agente fosse integrante de quadrilha ou bando, o que mostrava-se contraditório, visto que se o delito fosse cometido por até três pessoas, mesmo se houvesse a cooperação, o agente não teria direito à benesse.

Apenas no ânimo de atualizar as informações trazidas, cabe comunicar que o delito de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, foi reformado e passou a ter o *nomen iuris* de associação criminosa, não mais exigindo a conjugação de quatro pessoas, mas sim de três, *verbi gratia*: “Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”.

Em vista do descrito, o indivíduo que, na prática de crime hediondo, associado a outros em número igual ou superior a três pessoas, prestar denúncia às autoridades, no sentido de entregar os outros participantes, possibilitando o desmantelamento do grupo, poderá ter sua pena minorada de um a dois terços a critério do magistrado.

Posteriormente, no dia 19 de julho de 1995, por intermédio da Lei nº 9.080/95, foi inserido o instituto da delação premiada na Lei nº 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional. Isto posto, fora acrescentado um novo parágrafo ao artigo 25 da Lei referida com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Com base na leitura do supracitado dispositivo normativo, cabe o mesmo alerta sobre a reforma do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, do Código Penal), alhures mencionado.

No bojo dos crimes cometidos contra o sistema financeiro nacional, o coautor, partícipe ou integrante de associação criminosa voltada ao cometimento dessa espécie de delito, terá como prêmio um abatimento de um a dois terços em sua pena, por ação de confissão espontânea idônea para revelar a trama delituosa.

Evidencia-se uma ampliação da possibilidade de aplicação da delação premiada, porquanto há a previsão de sua utilização também em crimes cometidos em coautoria. Assim qualquer dos crimes contra o sistema financeiro que tiver a atuação de mais de um agente realizando o núcleo do tipo pode compreender uma delação.

Outro ponto diferenciador da delação neste e no outro dispositivo legal é o requisito da confissão espontânea, que consoante Delmanto (2006, p.288 apud MOSSIN, 2016, p. 54):

A confissão deve ser espontânea, isto é, aquela cuja voluntariedade não se encontra maculada. O agente, por sua livre vontade, sem coação e tampouco induzimento em erro essencial, decide espontaneamente confessar. É irrelevante à configuração da delação o motivo – mais ou menos nobre – que teria levado o agente a confessar. Não se exige, pois, que a confissão seja fruto de arrependimento.

Desta forma não se permite a obtenção de uma colaboração por intermédio de meios coativos, com emprego de violência física ou psicológica. Neste ponto não retira a espontaneidade da colaboração o fato de o acusado ser estimulado por

terceiros, a exemplo de seu defensor, porque o ato continua sendo prestado de maneira voluntária.

Na hipótese de desobediência a este requisito, a prova obtida será considerada ilícita, devendo ser desentranhada do processo, em consonância com o que contempla o Código de Processo Penal em seu artigo 157, *in verbis*: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Em seguida o legislador introduziu a delação premiada à Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (Lei nº 8.137/90). Inicialmente a Lei 8.137/90 não continha essa previsão, inserida, todavia, a posteriori com a promulgação da Lei 9.080/95 que acresceu o parágrafo único ao artigo 16 aduzindo:

Art. 16 (...)

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Diante de uma análise gramatical entre o dispositivo acima abordado e aquele previsto na Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional resta claro que ambos possuem a mesma redação, até porque beberam da mesma fonte, em razão de terem sido acrescentados pela Lei 9.080, de julho de 1995.

Desta forma, aqueles comentários podem ser retratados aqui e devem ser considerados como aplicáveis para as duas normas.

A título de aprofundamento, são oportunas as considerações de Vasconcellos e Reis (2014, p. 36):

Conforme interpretação estrita do texto legal, a benesse se torna possível mediante única e exclusivamente a revelação da trama delituosa. Para fins de concessão de benefício ao colaborado, não é necessário que em decorrência de sua manifestação ocorra o esperado pelas autoridades (resultado material), como recuperação de produtos, por exemplo. A simples revelação, com o elemento espontaneidade do delator, já concede a ele o prêmio, com a sua efetiva redução de pena.

Destarte, para que o delator receba o beneplácito da redução da pena é suficiente a revelação espontânea da trama delituosa, apontando os outros agentes

envolvidos e como o delito foi perpetrado, sendo dispensável o atendimento às expectativas das autoridades em relação aos resultados pretendidos.

Em julho de 1999, surgiu outra norma apresentando diferente modalidade de delação premiada. Trata-se da Lei nº 9.807/99, metodificando sobre normas e programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Conforme se depreende da leitura do traçado no dispositivo, houve a preocupação em cuidar de guardar a incolumidade dos que celebrarem acordos de delação com os órgãos estatais (tratada em tópico específico mais adiante). Além do que, o legislador proferiu regras alusivas à colaboração com a Justiça com benefícios mais abrangentes, entre os quais podem ser citados o perdão judicial e a diminuição de pena.

A prescrição dos requisitos necessários para o perdão judicial encontra-se elencada no artigo 13 da Lei:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que desta colaboração tenha resultado:

- I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II – a localização com a sua integridade física preservada;
- III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Pela primeira vez se cogitou sobre o oferecimento do perdão judicial em sede de colaboração premiada, embora estipulando maior rigor para sua concessão do que para a obtenção dos benefícios nas outras normas já citadas.

É bom que se diga que o perdão judicial constitui-se em causa extintiva de punibilidade, a este respeito ensina Cunha (2015, p. 329-330):

Perdão Judicial (art. 107, X, CP) é o instituto pelo qual o juiz, não obstante a prática de um fato típico e antijurídico por um sujeito comprovadamente culpado, deixa de lhe aplicar, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, o preceito sancionador cabível, levando em consideração determinadas circunstâncias que concorreram para o evento.

Assim sendo, o perdão judicial representa uma renúncia do Estado ao *ius puniendi*, concedida a critério do magistrado, no sentido de afastar a cominação de uma pena àquele que tenha colaborado efetivamente com a Justiça.

A clemência do Estado, entretanto, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 13, explicados por Prado (2000, p. 562-563):

Depreende-se que o fato delituoso deve ter sido praticado por, no mínimo, três sujeitos (identificação dos demais coautores ou partícipes). Trata-se de circunstância pessoal, incomunicável aos demais coautores ou partícipes que não preencherem os requisitos autorizantes da concessão da medida (art. 30 do CP).

São, portanto, condições objetivas para a concessão do perdão judicial: a) a colaboração efetiva com a investigação e o processo criminal (art. 13, *caput*); b) a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa (art. 13, I); c) a localização da vítima com sua integridade física preservada (art. 13, II); d) recuperação total ou parcial do produto do crime (art. 13, III); e) natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso indicativas da concessão do perdão judicial (art. 13, parágrafo único).

É importante registrar ainda que, se com o acordo for possível o atendimento de um dos três requisitos objetivos contidos nos incisos do artigo 13 mais os requisitos subjetivos do parágrafo único do mesmo artigo, o juiz poderá beneficiar o réu com o perdão.

Todavia, em caso negativo, aquele que colaborar sem perfazer os requisitos impostos pelo artigo 13, ainda poderá ser agraciado com a redução de pena preconizada no artigo 14 da Lei de proteção a vítimas e a testemunhas, que declara:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Dissecando o artigo referido infere-se que a colaboração pode ser efetivada tanto no momento pré-processual, como no processual, em virtude da menção a indiciado ou acusado. Demanda voluntariedade, impedindo a utilização de meios coativos a fim de cooptar o delator.

É reivindicado ainda que, em vista do acordo, seja possível a concretização de algum dos seguintes resultados: identificação dos demais coautores ou partícipes do crime; localização da vítima com vida; e recuperação total ou parcial do produto do crime. Dessa maneira, com o atingimento de tais requisitos o delator terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Outra fonte normativa do instituto premial está no artigo 41 da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06), o qual dispõe:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Os mesmos esclarecimentos tracejados ao artigo 14 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99) são válidos para este artigo 41 da Lei de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06), pois ambos possuem redação análoga, tendo sido suprimida apenas as notas relativas à recuperação da vítima com vida, objetivo típico do crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, do Código Penal), com o qual a Lei de Entorpecentes não se preocupou.

A Lei de Drogas também diminuiu a incidência dos benefícios atribuídos ao colaborador, pois não previu a possibilidade do consentimento do perdão judicial que levava à extinção da punibilidade, descrevendo como benefício unicamente a diminuição de pena (VASCONCELLOS E REIS, 2014).

Além das delações copiadas nos regramentos citados, existem duas outras previsões de institutos equivalentes em legislações que se ocupam de combater infrações no âmbito econômico. São os acordos de leniência, consolidados na legislação que regula o Sistema de Defesa da Concorrência, escritos pela Lei nº 12.529/11 e a delação apresentada na Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/98).

Para não ultrapassar as pretensões do presente trabalho monográfico, analisar-se-á apenas a última, uma vez que a primeira careceria de estudo mais específico e metuculoso.

A Lei que versa sobre a Lavagem de Capitais, também exhibe o instituto da delação premiada. Tal previsão está contida no parágrafo 5º, do artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (...)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais,

à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização os bens, direitos ou valores objeto do crime.

Avulta aos olhos a ampliação dos prêmios que podem ser concedidos aos colaboradores. As autoridades passaram a contar com mais moedas de troca para barganhar com os delatores, já que passaram a ter à sua disposição, além da redução de pena de um a dois terços e do perdão judicial, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e a fixação de um regime de cumprimento de pena mais benéfico àquele que dedura os seus comparsas.

Por obvio que a atribuição dessas recompensas é condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: que a colaboração seja espontânea; que as informações trazidas conduzam a apuração dos delitos; e que seja possível a localização de bens ou valores frutos dos crimes previstos.

Uma vez levada a cabo a exposição de todo esse conjunto de normas que preveem hipóteses de celebração de acordos de delação premiada em múltiplas leis esparsas que podem ser aplicadas em contextos diversos, cabe expor como o instituto se encontra disposto nas legislações que regulam a criminalidade organizada – centro de preocupação deste levantamento jurídico – cuidando de elucidar as possíveis dúvidas advindas sobre qual conjunto de regras deve ser aplicado a uma situação em concreto.

3.3 COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DO CRIME ORGANIZADO

O mecanismo da colaboração premiada aplicado a crimes envolvendo organizações criminosas foi estatuído inicialmente na Lei nº 9.034/05, no entanto esta Lei foi revogada e a matéria afeta à persecução penal do crime organizado passou a ser regulada pela Lei nº 12.850/13.

A primeira legislação era omissa em alguns pontos e trazia poucos detalhes para subsidiar a aplicação e a utilidade do instituto premial, diferente da última que, segundo Greco Filho (2014, p.78): “disciplinou-a com maior amplitude e pormenores”.

Para fins meramente didáticos, dividir-se-á a legislação estudada em uma parte relativa a seus requisitos e consequências e em outra relativa às questões procedimentais.

3.3.1 Requisitos e consequências

A previsão da colaboração premiada, no que concerne aos seus requisitos e consequências, foi disposta no artigo 4º, da Lei 12.850:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Para melhor inteligência do dispositivo é necessário dividi-lo em estruturas menores que serão comentadas de maneira apartada. A primeira exigência para o acolhimento da colaboração premiada é que o delator tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

A efetividade da colaboração será apurada aferindo-se o tamanho da contribuição dada à Justiça, segundo Nucci (2015, p. 41): “a medida da eficiência da cooperação será verificada pelo preenchimento dos demais requisitos”. Além do mais, a colaboração deve ostentar sua eficiência tanto no inquérito, como durante a ação penal, tanto que Nucci (2015, p. 41) alerta: “(...) de nada adianta apontar cúmplices durante o inquérito para, depois, retratar-se em juízo”. No que diz respeito à voluntariedade, significa que sua obtenção tem que alcançada sem a utilização de

meios coercitivos, que impliquem na submissão do investigado a qualquer coação física ou psíquica.

O § 1º do artigo em comento, traz preceitos de ordem subjetiva e objetiva que deverão ser observados pelo aplicador da norma para fins de seleção das benesses que serão conferidas ao colaborador. Neste ponto se argumenta de que forma a personalidade deste poderia ser avaliada em patamares positivos ou negativos, uma vez que o fato de fazer parte de um organismo criminoso e delatar outros infratores já seria indicativo de uma personalidade negativa, que prontamente lhe desfavoreceria (MOSSIN, 2016).

Os incisos do artigo 4º reclamam consoante Greco Filho (2014, p. 79-80) que da colaboração resulte um ou mais dos seguintes efeitos:

- a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por ele praticadas;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações praticadas pela organização criminosa;
- e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A partir da concretização desses efeitos é que o juiz, analisando as circunstâncias do caso, dosará a concessão do prêmio, podendo contemplar o colaborador com as seguintes medidas Nucci (2015, p. 43):

- a) conceder o perdão judicial, julgando extinta a punibilidade;
- b) condenar o réu colaborador e reduzir a pena em até 2/3. Houve evidente erro pelo não estabelecimento de um mínimo; assim sendo, pode ser de apenas um dia – o que seria uma tergiversação desproporcional aos fins da pena;
- c) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dentre as previstas no art. 43 do Código Penal.

No que pese a crítica antecipada do autor citado ante a ausência de um patamar mínimo na eventualidade de o magistrado entender pela diminuição da pena - que pode redundar em uma redução ínfima - deve-se partir do princípio de que o legislador sempre redige o corpo normativo de maneira adequada aos fins que pretende atingir. Neste sentido, quis entregar ao julgador a análise dos resultados dos elementos trazidos no acordo de colaboração premiada para a investigação, a fim de que o juiz gradue a medida do favor legal.

No tocante as outras recompensas, do perdão judicial e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também deve ficar a cargo do magistrado a aferição da efetividade da colaboração no contexto probatório, nos termos do princípio da proporcionalidade, devendo este decidir a contraprestação cabida ao delator.

3.3.2 Procedimento

Para que o instituto da colaboração premiada se efetue e possa gerar efeitos concretos na produção de provas válidas que amparem condenações de réus integrantes de Organizações Criminosas e para que aqueles que auxiliam a Justiça sejam agraciados com as benesses instituídas na Lei, é necessária a observância ao procedimento prescrito na Lei 12.850/13.

O caminho da colaboração percorre três fases, começando em uma etapa de negociação, movendo-se para a etapa de homologação e encerrando-se na fase da sentença.

Vale a pena reiterar que a delação pode ocorrer tanto na fase de investigação policial, preliminarmente ao processo, quanto em juízo. Caso se dê durante o inquérito, atuam a autoridade policial, com manifestação do Ministério Público, o investigado e seu defensor. A negociação do acordo ainda pode ser efetivada entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor tanto na fase pré como na fase processual. Esta fase desencadeia as etapas seguintes e já germina a produção de um acordo que segue para ser homologado pelo juiz.

Consoante Greco Filho (2014, p. 81) neste momento:

O acordo será reduzido a termo e conterá: a) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; b) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; c) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; d) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e) as medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Atento ao fato de que deste momento em diante o delator poderia estar sujeito a represálias pelos integrantes remanescentes da Organização Criminosa

investigada, o legislador estabeleceu no artigo 5º da Lei 12.850/13 medidas protetivas em favor da pessoa do colaborador, ordenando:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV – participar das audiências sem contato visual com outros acusados;

V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

A título de detalhamento, as medidas de proteção previstas em legislação específica assinaladas no inciso I, são as contidas na Lei nº 9.807/99 que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Em sequência à fase de negociação, passa-se à fase de homologação, na qual o magistrado verificará a regularidade, a legalidade e a voluntariedade (se o delator foi induzido de maneira coercitiva a cooperar). Este é o primeiro momento em que o juiz atua dentro do procedimento da colaboração, uma vez que não participa das negociações, conforme Mendroni (2015, p. 158): “sob pena de perder esta necessária imparcialidade”.

Por fim, segue-se à fase da sentença, na qual o juiz apreciará o peso da colaboração com o propósito de aplicar o que foi ajustado no acordo. Greco Filho (2014, p. 83) discorre:

A fase da sentença em que seu mérito será apreciado aplicando-se, ou não, o benefício e sua graduação, inclusive porque a concessão de eventual benefício depende do comportamento do colaborador após o acordo e sua homologação, como se frustrar os efeitos recusando-se a depor ou por qualquer outra forma inviabilizar a utilidade de sua colaboração.

Fica evidente que a imprecisão do mecanismo premial existente nas demais legislações correlatas ao instituto, sobretudo no que diz respeito aos aspectos procedimentais, foi superada com a edição da Lei 12.850/13, uma vez que o legislador foi bastante meticuloso em seu detalhamento, inclusive inserindo mecanismos de controle da legalidade e resguardando aqueles direitos

fundamentais dos colaboradores que são condizentes com a medida, buscando adequar a colaboração premiada ao Estado Democrático de Direito.

3.4 PLURALIDADE DE DELAÇÕES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS

Já foi dito anteriormente que a existência de várias normas regulando uma mesma situação jurídica pode se configurar em um fator dificultador do trabalho dos juristas, que podem, diante de um caso concreto, ficar em dúvida sobre qual preceito aplicar, ou mesmo se aproveitar da situação descrita para agir excedendo sua esfera de prerrogativas, neste sentido Mossin (2016, p. 42):

(...) há quem, aproveitando-se da multiplicidade de regras sobre o mesmo instituto, disso se aproveita para agir jurisdicionalmente com excesso ou com abuso, com negligência ou omissão, o que faz resultar a ineficácia, a imprestabilidade do próprio preceito, desvirtuando, dessa forma, a própria razão pela qual ele foi criado.

Logo, em vista da abundância de normas que tratam da delação premiada é possível que a natureza harmônica e sistemática do Direito, que presume uma estrutura ordenada, seja comprometida.

Aos casos nos quais se cogita a aplicação de mais de uma norma em face de uma mesma situação em concreto, diz-se que surgiu um conflito aparente de normas, tratado por Cunha (2015, p. 139) da seguinte maneira:

Há situações em que, ocorrido o fato, vislumbra-se a aplicação de mais de um dispositivo legal, gerando um conflito aparente de normas. Diz-se aparente porque, no plano da concretude, apenas uma norma será aplicada, vedando-se, obviamente, a incidência de várias normas em concurso (...).

Assim, mesmo que se diga que abstratamente mais de uma norma poderia ser válida para a tutela de uma situação jurídica, apenas um único conjunto normativo poderá incidir regendo a situação em concreto, resolvendo-se o conflito por meio de critérios hermenêuticos.

A produção legislativa acerca da delação premiada foi realizada de maneira dispersa em várias normas, com cada uma dessas Leis voltada a âmbitos de

criminalidade diferentes. Exemplificativamente, um delas está contida na Lei dos Crimes Hediondos, outra na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, outra na Lei de Entorpecentes e assim sucessivamente. Registre-se ainda que elas possuem requisitos e benefícios diferentes que dependem diretamente das especificidades dos delitos que cada uma visa coibir.

Mossin (2016, p. 46) orienta bem sobre essa questão relacionada à aplicação da delação premiada em cada tipo de delito, expondo:

Isso implica reconhecer e defender, não podendo ser cogitada outra forma de inteligência, que deve ser respeitada pelo aplicador do direito as normas isoladas de cada situação legislativa apontada, para efeito de eventual concessão do prêmio ao delator. Portanto, cada preceito alusivo ao instituto da delação premiada deve ter vida própria, aplicação exclusiva na hipótese por ele albergada.

Com respaldo no supramencionado autor e na máxima de que *lex specialis derogat legi generali*, isso, inexoravelmente, leva à conclusão de que cada uma delas tem seu âmbito de aplicação e que os elementos especializantes de cada conjunto normativo devem ser considerados para que se determine aquele que prevalecerá.

É certo que a Lei 12.850/13 é a mais recente norma a tratar da colaboração premiada, inclusive cuidando de preencher as lacunas e superando alguns apontamentos críticos empreendidos às previsões das delações em outras legislações. No entanto, só pode ser aplicada em todos os seus termos quando diante de infrações perpetradas por organizações criminosas, pois que esse é seu âmbito de disciplina.

Contudo o recente contorno procedimental implementado pela nova legislação, concernente a normas eminentemente processuais, não apenas pode como deve, ser aplicado analogicamente para suprir a ausência de previsão do trâmite dos acordos de delação no contexto de outras infrações típicas, em conformidade com o próprio Código de Processo Penal que declara em seu artigo 3º: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

4 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Quando alguém comete um crime surge para o Estado o direito de punir, no entanto, a este direito contrapõe-se o direito à liberdade do indivíduo que, em apertada síntese, é um direito de todos e um dever do Estado. Assim sendo, incumbe ao Estado, no exercício do *ius puniendi*, resguardar toda sorte de direitos e garantias do réu, sempre com prevalência dos princípios constitucionais penais insculpidos na *Lex Fundamentalis* em face do interesse de punir, de modo a conformar a aplicação da lei ao Estado Democrático de Direito no qual estamos inseridos.

O Ordenamento Jurídico brasileiro é pautado na supremacia das normas constitucionais com vistas à salvaguarda dos direitos fundamentais, habilitando a Constituição Federal como mecanismo de efetivação do Estado Democrático de Direito.

Nesta perspectiva Zanotti e Santos (2015, p. 33) contemplam:

A Constituição Federal deixa de ser um mero sistema de normas e passa a ser o fundamento interpretativo de todos os ramos do direito, uma vez que o ordenamento jurídico deve ser observado pela lente da Constituição, motivo pelo qual qualquer realização do direito envolve, direta ou indiretamente, a Constituição Federal.

Assim sendo, mesmo diante do irrefutável papel de destaque da colaboração premiada na colheita de provas frente à criminalidade organizada, servindo de apoio à transposição das impenetráveis Organizações Criminosas, é necessário se aferir até onde a finalidade pretendida justifica os meios utilizados e se estes meios rompem com os dogmas constitucionais incompatibilizando sua utilização dentro do Estado Democrático de Direito.

4.1 RESPOSTA ESTATAL AO CRIME ORGANIZADO

Incumbe ao Estado o dever de neutralizar a criminalidade como forma de garantia da Ordem Pública e da paz social. Este controle da delinquência se inicia

pela eleição de uma política criminal voltada à prevenção e/ou repressão do fenômeno criminal.

Sempre que possível se dará preferência às políticas criminais preventivas, empenhadas em barrar a criminalidade em sua gênese, evitando que ela aconteça. Todavia, quando esta primeira barreira fracassa e o crime efetivamente acontece, vindica-se a descoberta da autoria e dos fatos, afim de que o injusto penal seja punido.

Haja vista o estabelecimento da criminalidade organizada no cenário nacional – melhor detalhado no capítulo inicial deste trabalho – indicando a falência das políticas criminais preventivas, é forçosa a intervenção estatal repressiva.

Diante deste cenário, busca-se, tanto quanto possível, que na adoção destas políticas criminais repressivas exista um afastamento de modelos totalitários ou autoritários e uma conseqüente aproximação de modelos político-criminais democráticos que tenham como sustentáculo os direitos e garantias fundamentais, indissociáveis do Estado Constitucional de Direito. Até porque, como bem adverte Von Lisszt (1927 p. 71 apud Gomes, 1997, p. 36): “a política criminal não pode deixar de ser política (...) a segurança geral não pode atacar as essências da segurança individual: a liberdade”.

A erupção da criminalidade – seja aquela tradicional, com vítimas determinadas e ofensas a uma presa certa, seja a moderna, com vítimas difusas e danos que atingem toda a coletividade – tem feito emergir o clamor popular pela tomada de providências no sentido de restabelecer a ordem, restando o cometimento de fatos criminosos. Gomes (1997, p. 57) declara que esse movimento, de maneira axiomática, faz surgir tendências político-criminais de “lei e ordem” concluindo que:

Quando a demanda popular (ou da mídia) exige “autoridade”, aí está o movimento da *law and order* ditando suas clássicas regras: as pessoas decentes, incapazes de comportamentos desviados, exigem disciplina e respeito, assim como severa punição ao criminoso anormal, patológico e selvagem.

A reação estatal, dentro desse cenário, tem se pautado basicamente em medidas que visam enrijecer o Direito Penal efetuando um acréscimo das penas, ou restringir os direitos e garantias individuais dos investigados ou acusados, a pretexto

de punir exemplarmente os comportamentos desviados, dissuadindo outros infratores a cometer novos crimes.

Um exemplo dessa dinâmica no contexto da criminalidade organizada foi o modelo italiano de combate à máfia, que resultou na verdadeira criação de um direito penal de emergência, trazendo à tona uma nova prática judiciária que objetivava combater irrestritamente o crime organizado.

Para tanto não importava se os métodos utilizados seriam inconvenientemente inquisitoriais, se o processo se tornaria um procedimento policialesco, se a prisão seria utilizada sem cautelas, a fim da obtenção de confissões, ou se as delações premiadas seriam realizadas sem ressalvas (GOMES, 1997).

No Brasil, houve a sinalização de que se marchava no mesmo sentido trilhado pela Itália, fato que se comprova com a promulgação da Lei nº 9.034/95, intitulada de Lei de combate ao Crime Organizado.

A própria prenúnciação do termo “combate” no artigo 4º da Lei já demonstra uma postura perseguidora, opressora, no sentido de que pretende digladiar com a delinquência estruturada; resultando em posição totalmente incompatível com a figura do Estado Democrático, imparcial e equidistante, voltado a apuração de fatos por meio do devido processo legal.

Ademais, a Lei 9.034/95 trazia reprováveis previsões, a exemplo da vedação de concessão da liberdade provisória; do cumprimento de pena em regime inicialmente fechado e do impedimento a que os réus que participassem de Organização Criminosa recorressem em liberdade.

Não se nega o fato de que o Crime Organizado é deveras nocivo à sociedade, contudo não se pode admitir que isso propicie a criação de um direito de exceção ou emergencial. Deve-se procurar resolver as tensões sempre com observância dos direitos e garantias fundamentais, evitando sua supressão, a incidência de abusos e seu manuseamento pelos arbitrários.

Neste peculiar, de maneira bastante louvável, a Lei nº 12.850/13 que agora cuida da criminalidade organizada, avançou no campo da proteção dos direitos e garantias fundamentais, inclusive trazendo um artigo totalmente dedicado a estabelecer os direitos do colaborador (art. 5º), bem como outros pressupostos voltados a consagrar os princípios da dignidade humana, do devido processo legal, da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da individualização da pena.

Dessarte, aguarda-se que a novel legislação sirva para deter a criminalidade organizada, sem deixar de observar a Ordem Constitucional e os direitos do acusado corolários do Estado de Direito.

4.2 ADEQUAÇÃO À ÉTICA

Um dos pontos negativos mais discutidos por parte daqueles que militam contra a aplicação da delação premiada é a alegação da institucionalização da traição. Os censuradores da delação premiada alegam que conceder um benefício legal àquele que dedura seus comparsas seria prestigiar a promiscuidade e premiar comportamentos antiéticos.

Questionam ainda, como o Estado, através do Direito, poderia recompensar alguém que comete uma conduta que se mostra despida de qualquer moral social, uma vez que entregar os comparsas a fim de obter benesses pessoais, caracterizaria uma conduta egoística, traidora, desleal, assim, contrária à ética; de modo que o Estado estaria formalizando condutas de conteúdo ético-moral, no mínimo, duvidável.

Seguramente, Gomes (1997, p. 165) enfatiza: “A delação premiada, com efeito, assenta-se na traição. A lei citada, não é pedagógica, porque ensina que trair traz benefícios”.

Além da propagação do ideal de que a deslealdade seria digna de aplausos e merecedora de regalos, outro problema assentado nesta prática seria o comprometimento da respeitabilidade do Direito, tanto que, Moreira (2015, p. 44) apregoa:

A lei, como já foi dito, deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpa do próprio Estado).

Não obstante as aludidas críticas, a ética reversa no meio criminoso nada mais é que a ausência completa de conteúdo ético. Não é plausível se elevar os valores de um pacto de silêncio entre os celerados que visa, tão somente, acobertar

práticas criminosas contra a Ordem Jurídica vigente e os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

O magistério de Rousseau ensina que, antes e acima de qualquer trato secundário existe o pacto social, através do qual se viabiliza a convivência em sociedade.

Regras particulares na órbita de grupos delituosos organizados entre aqueles que desejam viver um estilo de vida criminoso, rompem precipuamente com o pacto social. A busca do restabelecimento do pacto primeiro, que passa pela ruptura da *omertá*, lei do silêncio que oculta o crime organizado, não deve ser considerada menos justificável que a traição ao pacto criminoso.

Se do ponto de vista filosófico é tormentosa a validação da colaboração premiada como meio de prova, do ponto de vista prático é difícil se cogitar de outro instrumento para expor as Organizações Criminosas. Entre uma e outra lógica é preferível optar por aquela que não prestigia a impunidade, precisamente a de que não existe fundamento ético para a manutenção do pacto de silêncio firmado entre criminosos.

4.3 APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Após árdua luta contra os resquícios inquisitoriais historicamente arraigados à cultura jurídica nacional, ganha repercussão a resistência à aplicação da colaboração premiada, que inquieta a comunidade jurídica, temerosa de que seu emprego macule o terreno dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

Através de uma reflexão constitucional em torno da validação da colaboração premiada, reside uma celeuma sintetizada por Pereira (2014, p.58) nos seguintes termos:

Resumindo o problema de legitimidade constitucional do tema da colaboração processual, de um dos lados dos polos em latente tensionamento tem-se princípios constitucionais direcionados à exigência de operatividade do sistema penal compreendido conjuntamente, os quais radicariam em um interesse da ordem jurídico-penal de eficiência na

investigação e esclarecimento dos delitos. No extremo contrário estariam princípios oriundos de conformidade à justiça e garantia, tais como: igualdade, culpabilidade, tratamento isonômico dos acusados, que, em tese, tenderiam a afastar a possibilidade de a ordem jurídica receber mecanismo de persecução embasado na atitude cooperativa de coautores de crime.

Como se pode ver, o Estado é o responsável pela salvaguarda da segurança pública, prerrogativa que encontra guarida no artigo 144 da Constituição Federal, *in verbis*: Art. 144. “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

Para a concretização deste mandado constitucional, é necessária uma colheita de provas eficiente, reforçada pelo instituto da colaboração premiada, sem o qual, por vezes, a persecução penal restará inviabilizada pela inexistência de suporte probatório.

Em paralelo a aptidão das investigações criminais estão os direitos fundamentais, disseminados também na Constituição Federal e que podem ser confrontados pela utilização da técnica investigativa pautada na cooperação de corréus.

A seguir, analisar-se-á aqueles princípios constitucionais que podem sofrer as maiores vulnerações face a aplicabilidade da colaboração premiada.

Entre eles, o direito a não auto incriminação, decorrente do princípio do *nemo tenetur se detegere*, significando que o réu não é obrigado a produzir provas contra si próprio, podendo ser extraído do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, de acordo com o qual: “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.”

Garcia Filho (2015, p. 24) argumenta que a natureza da delação inviabilizaria o cumprimento da não auto incriminação, por importar em confissão e pleno auxílio no deslinde dos fatos investigados estatuidos:

A delação premiada, porém, pressupõe confissão. O coautor ou partícipe do crime confessa sua conduta e revela, entre outros dados, a identidade dos demais agentes, com vistas ao perdão judicial, à redução da pena ou, ainda, ao suposto direito de não ser denunciado.

Data venia, não assiste razão ao supramencionado autor, sendo mais coerente e lógica a posição defendida por Pereira (2014, p. 58):

Para se argumentar pela inconstitucionalidade da colaboração por suposta violação do *nemo tenetur se detegere*, ter-se-ia que considerar o direito dos acusados a não confessar como sendo direito irrenunciável, ou, apesar de voluntariamente renunciável, que o prêmio pela colaboração eliminaria a voluntariedade. Entende-se, ao contrário, que a possibilidade de se atribuir efeito benéfico à confissão voluntariamente prestada, e ainda que acrescida da colaboração revelativa, não importa violação do direito à não autoincriminação.

Com respaldo no último autor, bem como no fato dos princípios constitucionais possuírem caráter abstrato e geral, é possível a admissibilidade da ponderação, com base em critérios proporcionais e razoáveis, em busca de harmonizar os preceitos em contraste. De modo que, conclui-se que o réu pode dispor do direito de não incriminar-se, sem, contudo, imprestabilizar a colaboração premiada.

Outro princípio constitucional que pode ser maculado pela admissão da utilização da colaboração premiada é a individualização da pena, haja vista a graduação de punições em patamares díspares para indivíduos que incorrerem em mesmas figuras típicas.

O princípio da individualização da pena decorre do postulado constitucional da isonomia, que pressupõe tratamento semelhante àqueles que se encontrem em igualdade substancial de condições. Está disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, que traz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Na seara do Direito Penal a individualização da pena se estabelece no artigo 59 do Código Penal, através da previsão da culpabilidade como norteadora da dosimetria da pena, e pode ser aferido a partir de critérios ajustados pela reprovabilidade da conduta e prevenção do crime.

Merecem destaque as palavras de Pereira (2014, p.62):

A outra vertente argumentativa é aquela de fazer atuar o princípio da igualdade para invalidar normas de benefício destituídas de embasamento constitucional, de modo a afastar possíveis formas odiosas de privilégio concretizadas na legislação de favor. A questão fundamental será a de concretizar os parâmetros sobre os quais valorar quais diferenças são admitidas e quais não são no quadro legal protetivo. Havendo grave desproporção entre a oportunidade político-criminal utilizada como embasamento para a norma benéfica e a significação criminal dos tipos de comportamento compreendidos no favor, é que se concluiria pelo prejuízo de isonomia.

O autor apresenta a possibilidade de um acordo de colaboração premiada poder redundar em reprimendas diferentes a indivíduos que respondem as mesmas imputações e com isso, embaraçar a aplicação da isonomia.

No entanto, de outro lado, trazendo os pontos positivos da aplicação do instituto em exame, Nucci apregoa (2015, p.40):

Não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave.

De certo que o colaborador, mesmo tendo sido assumidamente responsável por crimes antecedentes à celebração do acordo com as autoridades estatais, assume uma postura no sentido de reparar os erros passados, tanto que, de sua cooperação, objetos de crimes podem ser recuperados, vítimas podem ser poupadas, outros criminosos podem deixar de ser beneficiados pela reinante impunidade etc. Assim sendo, o rompimento com a estrutura criminosa e sua postura cooperadora, são atenuantes de sua culpabilidade, justificando o recebimento de favores legais.

Existe ainda a possibilidade de que o magistrado perca a necessária imparcialidade, que deve reger a atividade jurisdicional, no instante em que o acordo de colaboração seja submetido a sua apreciação para fins de homologação.

Neste sentido Estellita (2009, p. 2-3 apud GARCIA FILHO, 2015, p. 25) argumenta que:

(...) no momento em que um magistrado 'homologa o acordo', está ele a afirmar (antecipadamente) sua convicção sobre a veracidade das informações fornecidas pelo delator sobre 'identificação dos demais coautores ou partícipes (...)'. Isso implica dizer que a 'homologação' tira do magistrado aquela que deve ser sua qualidade elementar para o exercício da jurisdição: a imparcialidade.

Entretanto, o dispositivo regulador de como deve comportar-se o juiz na fase homologatória, mais precisamente, o § 7º, do artigo 4º, da Lei nº 12.850, prescreve que:

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao

juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Assim sendo, a análise do magistrado neste momento deve ater-se ao que manda a Lei, ou seja, verificar se a regularidade, a legalidade e a voluntariedade estão presentes no acordo. Claramente se trata de um mecanismo de controle estabelecido pelo legislador, o qual submete ao crivo do magistrado a inspeção dos rigores a que estão submetidas as partes na celebração da colaboração premiada.

Presumindo-se o apropriado comportamento do julgador neste instante, ele não fará qualquer juízo de mérito sobre o conteúdo que consta do termo de colaboração, sua apreciação será exclusivamente da validade formal do ato jurídico.

4.4 PODER PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DO COLABORADOR

Uma questão relevante acerca da colaboração premiada ressoa sobre a carga probatória das declarações do colaborador. Existem vozes tendentes a negar-lhe qualquer valor probatório de um lado e, de outro, vozes tendentes a contemplar-lhe alto valor probante.

Antes de aprofundar na matéria probatória, cumpre apresentar qual é a natureza jurídica ocupada pela colaboração processual dentro do Direito Processual Penal.

Longe de haver consenso nesta questão, o instituto pode ser encontrado na doutrina ocupando três situações distintas: uma primeira como fonte de prova; uma segunda como meio de prova; e, uma última como meio de obtenção de prova.

Para que se diferencie cada uma dessas situações busca-se apoio nas lições de Marques (2014, p. 41) que patrocina a seguinte separação:

Por fonte de prova, entende-se a designação de pessoas ou coisas das quais se consegue a prova (exemplo: a testemunha). Meio de prova são os instrumentos pelos quais as fontes de prova são introduzidos no processo. (...) Já o meio de obtenção de prova é o mecanismo processual que permite o acesso à fonte de prova ou meio de prova, a exemplo da busca e apreensão, da interceptação telefônica e outras.

As alegações do colaborador podem permitir o acesso a informações aptas para desencadear a elaboração de linhas investigativas, podendo resultar na identificação de criminosos, na revelação da estrutura da Organização Criminosa, na elucidação de como se deram as infrações penais praticadas; no entanto, devem ser considerados apenas como elementos informativos, uma vez que, para que sejam convertidas em provas é preciso que sejam repetidas no processo à luz do contraditório judicial.

Dessa forma a colaboração premiada poderia assumir a natureza jurídica de fonte de prova ou de meio de obtenção de prova, contudo, para que possa ser tratada como meio de prova, é necessário que seja submetida ao contraditório, pois, se assim não fosse, o magistrado, com base nela, poderia fixar seu entendimento sobre a causa antes de ter oportunizado aos delatados o direito de contraditar as alegações do colaborador.

A prudência na ponderação do valor probante da colaboração premiada se faz necessária por muitas razões, especialmente porque o colaborador visa o recebimento de prêmios ou regalias para entregar seus comparsas e tem também o interesse concreto em se esquivar das imputações que por ventura recaiam sobre si, podendo, muitas vezes, até transferir a responsabilidade para um terceiro inocente, ou imputar fatos falsos a desafetos, motivado por sentimentos mesquinhos.

Corroborando com essa concepção, Mossin (2016, p. 201) anuncia:

É de indubitável avaliação que não se pode conferir credibilidade plena no comportamento do “colaborador” no ato de “entrega” de seus comparsas, muitas vezes feita com o intuito exclusivo de benefício próprio, equidistante daquilo que é verdadeiro (...).

Assim sendo, fica evidenciado que o colaborador é pessoa interessada, pelo que é preciso averiguar a credibilidade de suas declarações, bem como verificar se ela é reforçada por outros elementos externos que integrem os autos para que, ao menos se possa considerar afastada a presumida inocência do delatado, princípio constitucional penal, insculpido na Constituição no artigo 5º, inciso LVII.

Marques (2014, p. 60) adverte:

Em suma, o princípio da presunção de inocência do delatado só será afastado para ensejar eventual condenação do delatado, se a colaboração processual for cumulada a elementos externos que comprovem a veracidade das declarações do arrependido.

Em consonância com o preceito constitucional acima colacionado, o legislador, diligentemente, sistematizou no §16, do artigo 4º, da Lei 12.850/13, a regra de que: “§ 16º. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”.

Dessa forma, notabiliza-se que o valor probatório da colaboração premiada é mitigado, em conformidade com a própria Carta Magna como já declarado. O legislador restringiu legalmente o livre convencimento do magistrado, com vistas à proteção da presunção de inocência do delatado, exigindo que o conteúdo da colaboração seja confirmado por outros elementos de prova contidos nos autos.

5 CONCLUSÃO

Incontestavelmente a colaboração premiada surgiu em um cenário de ineficiência estatal para reprimir práticas delitivas organizadas e de clamor público no sentido do restabelecimento da paz social.

O instituto em estudo é cria de outras nações que sofreram em decorrência do estabelecimento do crime organizado em seus territórios e, que perceberam na prática delacional, um mecanismo hábil para desvendar e edificar provas em desfavor das organizações criminosas.

A delinquência estruturada atua muito concertadamente, funcionando com hierarquia, estruturação, infiltração nos Poderes do Estado, utilização de aparatos de sofisticada tecnologia e um proeminente poder de intimidação, muitas vezes impedindo a descoberta de suas atividades.

Em vista disso, o Estado barganha com o acusado ofertando-lhe um benefício legal, em troca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa e dos delitos por eles perpetrados, da revelação da estrutura e funcionamento do projeto delituoso, da prevenção do cometimento de novas infrações, ou da recuperação do proveito do crime, bem como de vítimas com sua incolumidade preservada.

Sua aplicação sofre bastante resistência por ser vista como estímulo à traição e a deslealdade, no entanto a ética do universo criminoso, voltada a acobertar crimes, é que se mostra despida de qualquer conteúdo ético. Não existe desvalor na atitude daquele que, arrependido, colabora com a Justiça; nem tampouco é injustificável a concessão de um benefício àquele que se dispõe a colaborar, até porque, com isso denota-se uma menor censurabilidade de suas ações, em vista das suas contribuições.

Outra grande inquietação sobre a colaboração premiada era a de que, com a promulgação da primeira legislação que cuidou da criminalidade organizada no Brasil (Lei 9.034/95), o país trilhasse o mesmo caminho percorrido pela Itália, que para enfrentar as máfias existentes em seu território, acabou criando um verdadeiro direito penal de emergência, implantando nova prática judiciária com visíveis vestígios inquisitoriais.

Percebeu-se uma considerável desordem legislativa no regramento da delação premiada, com várias leis esparsas tratando da mesma matéria e uma ausência total de procedimento para que se aplicasse o instituto.

Disso resultava uma falta de padronização na sua utilização, assim como a potencial oportunidade para que houvesse desrespeito as mais elementares garantias fundamentais do indivíduo.

A par de todas essas críticas, há que se apoiar o louvável aperfeiçoamento que a Lei nº 12.850/13 deu à matéria, trazendo previsões com vistas a salvaguardar direitos fundamentais constitucionalmente contemplados na Carta Magna, anteriormente renegados pelas legislações prévias, e igualmente preenchendo a lacuna procedimental.

Ademais se espera um emprego prudente da colaboração premiada, com respeito aos mecanismos de controle estatuidos na Lei 12.850/13, para que se harmonizem o direito de punir do Estado ao adequado tratamento que deve ser dispensado aos réus dentro do Estado Democrático de Direito, seja ele delator ou delatado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder: o crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

O que é crime organizado? Disponível em: <<http://carlosamorim.com/2010/06/25/o-que-e-crime-organizado/>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRAIANI, M. P. Z. **O instituto da delação premiada frente ao crime organizado**. 2010. 137 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente- SP. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2674/2452>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. **Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. Formas de delincuencia organizada em América Latina, la simbologia del narcotráfico y técnicas de control. **RBCCrim**, São Paulo, ano 23, vol. 112, 2015.

COSTA, Fernando José da. Delação premiada: uma prova a ser usada com ressalvas. **Consulex**, Brasília, ano XVIII, n. 426, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. **Um difícil processo de tipificação**. **IBCCrim**, n. 21, Extra, 1994.

GARCIA FILHO, José Carlos. Delação premiada e devido processo legal. **Consulex**, Brasília, ano XIX, n. 433, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 08 de mar. de 2010.

CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **A Colaboração Premiada: um braço da justiça penal negociada**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, ano X, n. 60, jun.-jul. 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A delação no direito brasileiro**. Consulex. Brasília, ano XIX, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. São Paulo: JH MIZUNO, 2016.

NASCIMENTO, Marina Geórgia de Oliveira e. **O conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4047, 31 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29094>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. Curitiba: Juruá, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: Parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime organizado no Brasil: comentários à Lei nº 9.034/95 aspectos policiais e judiciários**. São Paulo: Iglu, 1998.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Erica do Vale. **Justiça Criminal Premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da lei nº 12.850/ 2013**. Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, ano XI, n. 62, out.-nov. 2014.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação: teoria e prática no Estado Democrático de Direito**. Salvador: JusPODIVM, 2015.